



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº10.17.01.0188, tendo por objeto desativação dos banheiros do Terminal de ônibus do Mercado Central e ainda, as assertivas apresentadas pela SMTT, com eventual risco aos consumidores.

Aracaju, 22/02/2018.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria dos Direitos do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 06/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.18.01.0006, tendo por objeto eventual cobrança indevida de "Seguro Banese Card" do cartão do Banese, sem autorização ou conhecimento do consumidor/usuário;

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 05.18

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.18.01.0003, tendo por objeto eventual cobrança indevida de "seguro cartão protegido" e "anuidade" de Cartão Cencosud, sem autorização ou conhecimento do consumidor/ usuário;

Aracaju, 22 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,



EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA nº 92 /2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0150, instaurada em 10/10/2017, informando sobre ocorrência de sinistro em evento, denominado Odonto Fantasy, onde consumidores sofreram lesões por desabamento de parte da estrutura de camarote;;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, analista, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 24 de novembro de 2017





EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Justiça de Carira

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Carira, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.17.01.0046, tendo por objeto manifestação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público.

Carira/SE, 16 de fevereiro de 2018.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carira

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 006/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Carira, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.18.01.0001, tendo por objeto investigar a notícia de supostas irregularidades/ilegalidades acerca do pagamento de taxas cobradas aos feirantes, pela utilização das bancas na feira livre de Carira, sem identificação da Empresa contratada.

Carira, 21 de fevereiro de 2018.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carira

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 04/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Carira, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 65.17.01.0036, tendo por objeto a apuração de possível prática de nepotismo no Município de Carira.



Carira, 22 de fevereiro de 2018.

Maria Rita Machado Figueiredo

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 010/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, o art. 118, inc. III, da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III, da Lei Complementar n.º 02/90, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, assim como ajuizar a ação civil pública, para a proteção interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público exercer a Curadoria do Patrimônio Público; Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, sendo, na forma do que dispõe o art. 13, inc. I, da Res. n.º 016/2014-CPJ, é atribuição desta Promotoria de Justiça no âmbito da Comarca de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade da Administração Pública de esclarecer eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei n.º 8.429/92, art. 11);

CONSIDERANDO as Declarações prestadas pelo Senhor J.F.D.S, dando conta da situação de vulnerabilidade decorrente da falta de estrutura no Conjunto Habitacional Agripino III, nesta Cidade;

CONSIDERANDO que, por fim, a hipótese em apreço requer apuração e que o prazo estabelecido para conclusão da Notícia de Fato, mesmo com a prorrogação, nos ditames do art. 3º, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, é exíguo;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º c/c 9º, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO, registrada no âmbito do Proej sob o nº31.17.01.0047 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como secretária do presente procedimento a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9º, inc. VII da Resolução n.º 08/2015-CPJ;

3 - Reitere-se o expediente ao Prefeito, com entrega pessoal, devendo ainda se manifestar sobre o expediente da Sulgipe;



4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 008/2015-CPJ;

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 23 de fevereiro de 2018.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 008/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inc. III, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 42, inc. III, da Res. n.º 008/2013-CPJ, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por meio de Ofício CRAS nº 29/2017 oriundo do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I, foi protocolado no âmbito deste órgão do Ministério Público notícia da situação de vulnerabilidade do portador de deficiência mental J.E.F., a qual ocorre no Município de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO que, na forma do que reza o art. 13, inc. I, da Res. n.º 016/2014-CPJ, é atribuição deste órgão do Ministério Público dentro dos limites do Município de Tobias/SE atuar nas áreas relativas aos direitos da pessoa com deficiência;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º c/c 9º, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO, registrada no âmbito do Proej sob o nº31.17.01.0041 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Res. n.º 008/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9º, inc. VII, da Resolução n.º 08/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

3 - Oficie-se ao CAPS e notifique-se a reclamada, a fim de que informe se J.E., de fato compareceu ao CAPS no derradeiro dia 19 de fevereiro(anteontem), consoante acertado em audiência, ficando a secretaria autoriza a manter contato telefônico e certificar, se for o meio mais ágil.;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 008/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 23 de fevereiro de 2018.

LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO

Promotor de Justiça





1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 009/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 74, inc. V, do Estatuto do Idoso, é atribuição do Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a proteção dos interesses da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inc. III, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 42, inc. III, da Res. n.º 008/2013-CPJ, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício CREAS nº 101/2017 oriunda do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, foi protocolado, no âmbito deste órgão do Ministério Público, notícia da situação de vulnerabilidade vivenciada da idosa F.S.D., a qual ocorre no Município de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO que, na forma do que reza o art. 13, inc. I, da Res. n.º 016/2014-CPJ, é atribuição deste órgão do Ministério Público dentro dos limites do Município de Tobias/SE atuar nas áreas relativas aos direitos da pessoa idosa;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º c/c 9º, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO, registrada no âmbito do Proej sob o nº31.17.01.0042 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Res. n.º 008/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9º, inc. VII, da Resolução n.º 08/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

3 - Havendo diligências em aberto, determino que se aguarde o integral cumprimento, devendo a secretaria atentar para a fiscalização dos prazos estabelecidos na audiência de 07 de fevereiro bem como na certidão de 19 de fevereiro.

4 - Arquite-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 008/2015-CPJ, c/c o art. 9º, Res. n.º 174/2017-CNMP, e art. 43, da Res. n.º 008/2013-CPJ;

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 23 de fevereiro de 2018.

LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



Trata-se de Inicialmente, de procedimento instaurado pela Portaria nº 16/2015, que tem como objeto a verificação do cumprimento das vistorias realizadas pelo CAOP Saúde nas bases descentralizadas do SAMU.

Em 15/04/2015, de posse das informações, o Promotor da Saúde a época proferiu cota no sentido de que o 2º Grupamento de Corpo de Bombeiros Militar e Coordenador da Defesa Civil fizessem vistorias na Base Descentralizada do SAMU.

Às fls. 29/32, a Coordenadoria de Defesa Civil de Estância apresentou a 1ª Vistoria.

Às fls. 33/35, o Corpo de Bombeiros Militar apresentou sua 1ª Vistoria. Às fls. 71/78, logo após, enviou Relatório de Exigências para a apresentação do Projeto de Combate a Incêndio e Pânico.

Às fls. 87/93, a Coordenadoria de Defesa Civil apresentou sua 2ª Vistoria.

Às fls. 106, a Superintendência do SAMU enviou comunicado indicando que efetivou às exigências do MPSE.

Às fl. 113, foi realizada audiência extrajudicial com a Superintendência do SAMU, Coordenador de Frotas do Município de Estância, Presidentes dos Sindicatos do SAMU e do SINTAMA.

Às fl. 128, encontra-se certidão do Analista do MPSE afirmando que entrou em contato telefônico com o servidor Márcio do SAMU, o qual informou que a Base Descentralizada do SAMU está no mesmo endereço e que não há proteção da casa do botijão.

Por conta da correição, os autos me vieram conclusos para manifestação.

Eis o Relatório. Manifesto-me.

Analisando as duas vistorias indicadas pela Defesa Civil de Estância, percebe-se que, em sua conclusão, ficou evidenciado a inexistência de irregularidade grave, entretanto, consignou-se a necessidade de pequena manutenção hidráulica, elétrica e no telhado, reposição de dispositivo de contenção de águas de chuvas junto às janelas, amarração em parede rachada e periodicidade em capinação e pintura, conforme fl. 87/93.

Após isso, a Superintendência do SAMU enviou comunicado afirmando que: a) infiltrações foram sanadas com a realização da manutenção do telhado, com trocas de ripas e telhas que ocasionavam a infiltração; b) manutenção corretiva das telhas na cobertura na piscina; c) realizada manutenção na rede elétrica, troca de lâmpadas, instalação de 02 (duas) luminárias de emergência, bem como as demais sinalizações de saída de emergência; d) retirada dos entulhos e realizada capinação.

Em audiência, a Superintendência do SAMU afirma que não realizou a casa do botijão, fato que, inclusive, vai de encontro a Portaria do Ministério de Saúde que proíbe tal conduta.

Assim, no tocante a parte relativa à Defesa Civil, resta evidenciado que, com exceção da amarração de parede rachada e casa do botijão de gás, todos os demais quesitos foram solucionados pela Superintendência do SAMU, conforme vistoria da fl. 87/93.

Já com relação ao Corpo de Bombeiros, foram instaladas as luminárias de emergência e a sinalização, entretanto, a porta do quarto da encubadora e o projeto de combate a incêndio e pânico se encontram pendentes.

Desta forma, no entender desta agente ministerial, pelo que a Defesa Civil concluiu, não há irregularidades graves estruturais que ameacem os funcionários e à equipe médica, bem como os usuários da Base do SAMU, o que se faz necessário é manutenção preventiva seja da parte elétrica, hidráulica, de capinação e de telhado, não havendo, desta forma, com relação a isso, necessidade da continuidade deste procedimento.

Outrossim, com relação às exigências trazidas pelo Corpo de Bombeiros, objetivando singularizar e melhor gerir o procedimento, não eternizando este procedimento, determino que sejam extraídas as cópias dos documentos de fls. 03/05, 33/35, 68, 71/78, 106, 113 e 128, e, de logo, INSTAURE-SE PROCESSO ADMINISTRATIVO MEDIANTE NOVA PORTARIA COM ESCOPO DE VERIFICAR A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO MPSE, NO TOCANTE AS EXIGÊNCIAS DA DEFESA CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL ante as justificativas acima explicitadas, o que faço nos termos do art. 40 e seguintes da Resolução nº 008/2015-PGJ.

-

Instaure-se o Procedimento Administrativo acima informado.



- Após isso, notifique-se a Superintendência do SAMU, na pessoa do seu(sua) Superintendente, pessoalmente, deste arquivamento, cientificando-os que terão o prazo de 10 dias para recorrerem ao Conselho Superior do MP - CSMP.

- Notifique-se o CAOP Saúde, na pessoa do seu Promotor de Justiça Titular, deste arquivamento, cientificando-os que terão o prazo de 10 dias para recorrerem ao Conselho Superior do MP - CSMP.

Após o transcorrer do prazo, remetam-se os autos, no tríduo legal, ao CSMP para homologação da promoção deste arquivamento, informando, inclusive, o número do GED no prefalado Ofício e entregando o processo físico no Protocolo do CSMP em Aracaju/SE. Alimente-se PROEJ. Publique-se no DOF.

Estância/SE, 20 de fevereiro de 2018

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO

PROEJ Nº: 40.18.01.0001

PRAZO: 15 dias

AUTOR: 1ª Promotoria de Justiça Cível da Lagarto/SE - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo

RECLAMADO: DAVID APOLINÁRIO RODRIGUES, brasileiro, residente e domiciliado na Pista Principal, nº 569, povoado Colônia Treze, Lagarto/SE, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: notificar o reclamado acerca da promoção de arquivamento do Procedimento em destaque.

PRAZO DE RESPOSTA PARA O RECURSO: 10 (dez) dias após o prazo do edital, conforme art. 3º, § 3º da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

ADVERTÊNCIA: não sendo apresentado qualquer recurso no prazo de resposta, presumir-se-ão aceitas as razões do arquivamento promovido.

Eu, _____, Flavio Silva Vasconcelos, Técnico do Ministério Público, que o fiz digitar por ordem do Promotor de Justiça - Curador de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Lagarto/SE que abaixo subscreve.

Lagarto/SE, 31/01/2018

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto



Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

Lagarto/SE, 15 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência

JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Prefeito do Município de Lagarto/SE

SENHOR PREFEITO,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 118, incisos II, III e § 1º alínea "c", da Constituição Estadual, c/c art. 4º incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a constatação, pela própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, de que cerca de 65% das calçadas do Residencial João Nogueira estaria em desacordo com as normas técnicas e legislação em vigor;

CONSIDERANDO que mesmo após a concessão de dilatado lapso temporal para regularização, subsistem um razoável número de imóveis em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO que é da competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definida no art. 23 da Magna Carta, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que toda construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como prescreve o art. 11 do Decreto Presidencial nº 5296/2004.

Considerando que, para aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/04, conforme o disposto no art. 11, §2º, do citado diploma legal;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 15, caput, do Decreto Federal 5.296/2004, no planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, inclusive quanto a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas (artigo 15, §1º, inciso I, do Decreto 5.296/04);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal a revisão do estado das calçadas como estratégia de planejamento e do exercício do seu poder de polícia;

CONSIDERANDO que o Município deve disponibilizar e qualificar técnicos de planejamento urbano para garantir a fiscalização da garantia da acessibilidade no deferimento dos alvarás de construção e reforma, no pedido de "Habite-se" e no alvará de funcionamento, inclusive quanto à adequação das calçadas;

Resolve, este Promotor de Justiça, RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Lagarto/SE, Sr. JOSÉ VALMIR MONTEIRO, que:

a. Execute, no prazo de 60 (sessenta) dias, as obras necessárias com vistas a adequar as calçadas do Residencial Júlia Nogueira às exigências das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e demais legislações aplicáveis à espécie, ressalvando-se a possibilidade de que, caso entenda razoável, proponha as respectivas ações de regresso contra os proprietários dos imóveis.

Por fim, requisita, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, informações



acerca das providências que foram adotadas para o cumprimento do presente instrumento recomendatório.

Ressalte-se, que, em caso de não acatamento a esta Recomendação, poderão ser utilizadas as medidas legais necessárias a fim de garantir o efetivo exercício do direito da população do Município de Lagarto/SE de ter calçadas acessíveis.

Cordialmente,

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Pedido de Registro do Loteamento "RESIDENCIAL SÍLVIO ROMERO"

Requerente: CONSTRUTORA J FILHOS LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do seu representante que oficia junto à Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Lagarto/SE, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, e amparado no art. 19 e seguintes da Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, vem, perante Vossa Senhoria apresentar PARECER ao Pedido de Registro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL SILVIO ROMERO, empreendimento de propriedade da CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, inscrição no CNPJ sob o nº 07.268.812/0001-61, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, conforme NIRE: 28200360837, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49031-060, representada neste ato por EVISLAN DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, capaz, empresário, portador do RG nº 1.392.736, expedida pelo SSP/SE, inscrito no CPF nº 000.235.485-33, residente e domiciliado Av. Melicio Machado, 5008, Rua B, Lot 20F, Aracaju/se, e MARTA VIRGINIA ALVES DE SANTANA, brasileira, maior, capaz, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, administradora, portadora do RG 3.176.347-2 SSP-SE, inscrita no CPF 032.227.095-21, residente e domiciliada na Av. Melicio Machado, 5008, Rua B, Lot 20F, Aracaju/se, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Com efeito, após protocolizado o pedido de registro junto ao Cartório e formado o devido procedimento, vieram os autos a esta Promotoria de Justiça, para análise dos requisitos exigidos pelo art. 18, inciso III, "a", "b", inciso IV, "a" e inciso V, do mesmo dispositivo legal, art. 19, e parágrafos, e art. 23, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), e demais normas aplicadas ao caso.

De mais a mais, diante da necessidade de adequação do projeto de arborização apresentado, os empreendedores firmaram TAC junto a esta Curadoria pelo qual se comprometem a implementar, em prazo ajustado, as exigências do art. 130 da Lei Municipal nº 570/2013 (Código Ambiental Municipal), bem como definições estabelecidas pela SEMADER em parceria com esta Curadoria.

Assim sendo, considerando que foram observados todos os requisitos e formalidades legais, inclusive com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia encontra-se anexa, o Ministério Público manifesta-se FAVORAVELMENTE ao pedido de registro do "Loteamento Residencial Sílvio Romero".

É o parecer.

Lagarto/SE, 12 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**1ª Promotoria de Justiça - Lagarto****Decisão de arquivamento**

Procedimento- PROEJ - Nº 40.17.01.0028

Reclamante: Associação de Moradores do Povoado Açú Velho

Reclamado: Edson Paulo dos Santos

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da Curadoria do de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Lagarto, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar a presente Notícia de Fato, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, instaurado por meio da Portaria nº 09/2017, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbano da Comarca de Lagarto/SE, objetivando apurar possíveis transgressões ambientais na localidade conhecida por "Minantes do Ibama", situada no povoado Açú Velho, neste município.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.17.01.0028, constando ali todos os atos praticados no curso das investigações, desde a instauração da Portaria até a presente promoção de arquivamento.

Durante o trâmite do procedimento investigatório, foram expedidas Requisições ao Órgão Ambiental Estadual (ADEMA) e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, objetivando a realização de uma fiscalização in loco na área em questão, conforme se pode extrair da documentação anexa.

Em resposta ao Ofício requisitório do Ministério Público, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentou Relatório Técnico Ambiental, por meio do qual informa que, em inspeção realizada no dia 07 de abril de 2017, constatou a existência de danos ambientais. No entanto, paradoxalmente, sinaliza somente que o mencionado dano consiste na existência há décadas em área de APP de 4 tanques originados de nascentes com afloramentos naturais.

Em contrapartida, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA - apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA - 17822/2017-5317, por meio do qual informa que, em inspeção realizada no dia 19 de junho de 2017, não foi constatada degradação nos "Minantes do IBAMA".

Assim sendo, analisando-se o teor dos mencionados relatórios não vislumbramos a ocorrência de transgressões ambientais no presente caso, motivo pelo qual entendemos inexistirem elementos suficientes capazes de autorizarem a propositura de Ação ou a continuidade do procedimento.

Desta feita, decidimos pelo presente arquivamento, nos termos do art. 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura caso haja prova nova.

Cientifiquem-se os interessados.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 40, §1º da Resolução 008/2015.

Lagarto/SE, 07 de novembro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil - PROEJ - Nº 40.17.01.0022A

Reclamante: Ministério Público

Reclamado: Mercado Municipal de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça das Curadorias de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de peças de informação instauradas, originalmente, na Promotoria Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto, objetivando fiscalizar o processo de licitação do novo Mercado Municipal e dirimir questões eleitorais expostas à época dos fatos.

No curso das investigações foram realizadas diversas audiências públicas presididas por Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos e por este Promotor de Justiça, tudo com vistas a alinhar questões controvertidas acerca do edital de licitação do Mercado Municipal.

Lado outro, em 15 de setembro de 2017, foi promovida a declinação de atribuição a esta Promotoria de Justiça, em razão do objeto do procedimento ter se tornado matéria eminentemente afeta ao Patrimônio Público.

Ante as constantes indicações de supostas irregularidades na tramitação do processo licitatório do Mercado Municipal, determinou-se que Flavio Silva Vasconcelos, técnico lotado nesta Promotoria de Justiça, acompanhasse in loco o certame do dia 15 de setembro de 2017.

Com base no relatório firmado pelo referido servidor, restou suficientemente claro que não se avistou qualquer tipo de desorganização ou irregularidade no transcorrer do procedimento licitatório.

De mais a mais, analisando-se a farta documentação acostada ao procedimento, sobretudo o edital de concorrência nº 07/2017, o qual teve por objeto a concessão administrativa remunerada de uso do espaço público para exploração individual e uso comercial dos 550 boxes do Mercado José Correa Sobrinho, bem como as impugnações ao edital propostas pelo Dr. Kércio Silva Pinto e as respostas encaminhadas pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, vislumbramos que, por ora, não há irregularidades a serem dirimidas no procedimento licitatório deflagrado.

Registre-se, por oportuno, que ante as impugnações apresentadas pelo Dr. Kércio Pinto, a Comissão de Licitação retificou alguns itens do edital, os quais efetivamente não trouxeram nenhum prejuízo aos interessados.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, segundo o mencionado impugnante, a concessão em questão não poderia ser destinada às pessoas físicas, mas tão somente às pessoas jurídicas ou consórcio de empresas, conforme dicção do art. 2º, II da Lei 8987/1995.

Decerto, este foi o principal argumento utilizado por Dr. Kércio Pinto para tentar sustar o andamento do prefalado procedimento licitatório. Contudo, tal alegação não deve prosperar, haja vista que o ilustre causídico confundiu os conceitos de concessão de serviço público com o de concessão de uso de bem público.

Nas lições do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles (2001, 26ª ed., págs. 248 e 249):

"Contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários.(grifos nossos)

"Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou, simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segunda a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente.

Continuando os seus ensinamentos, Hely Lopes preleciona que a concessão de uso (2001, 26ª ed., pág. 488):

(...) pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos".

Destarte, analisando-se o caso em testilha, percebemos que a licitação discutida refere-se a uma concessão de uso e não a uma concessão de serviço público, logo a ela deve ser aplicada os ditames da Lei 8666/93 e demais legislações correlatas e não a Lei 8987/95 a qual trata especificamente de contratos de concessão de serviço público e de permissão de serviço público.

Além disso, o impugnante sugere que o regime a ser adotado na licitação seria o da permissão de uso e não o da concessão. Quanto a esse ponto, entendo ser desarrazoada e prejudicial a mencionada orientação, uma vez que o regime de permissão é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços público.

Com efeito, a característica da precariedade da permissão confere instabilidade aos licitantes, haja vista que o Poder Público, a qualquer tempo e sem justo motivo, poderá rescindir unilateralmente o contrato, sem que o permissionário tenha qualquer tipo de indenização.

Em contrapartida, a concessão de uso no dizer de Hely Lopes Meirelles (2001, pág. 488):

"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que este o explore segundo sua destinação específica. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário".

Assim sendo, percebe-se que a concessão de uso efetivamente é o modelo que deveria ser adotado, não havendo pertinência nas alegações do impugnante, pelas razões já expostas.

Pontue-se mais uma vez que restou claramente comprovado que não há irregularidades a serem dirimidas no procedimento licitatório em questão. Pelo contrário, somente se avistou no presente procedimento uma questão eminentemente política, em que um grupo político antagonista ao atual prefeito tenta, a todo custo, obstruir a licitação, propagando no município que os boxes do Mercado poderiam ser doados precariamente e a título gratuito, e orientando os pretensos licitantes a não participarem do procedimento.

Acresça-se que até passeatas com carro de som encabeçadas por facções políticas diversas da do gestor e com discurso de ordem para que ninguém comparecesse ao ato licitatório foi feita por algumas vezes.

Em outras palavras, toda essa celeuma produzida em torno da licitação do Mercado é fruto de uma "política rasteira" que vem sendo praticada há tempos nesse município.

Ademais, cumpre asseverar que foi determinada a extração de cópia do Termo de Declaração prestado pelo Sr. Clayton Moore de Oliveira Souza no dia 14/09/2017, uma vez que os fatos ali narrados não guardam relação direta com o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual determinou-se também a instauração de novo procedimento para investigar os fatos ali relatados.

Isto posto, não vislumbro nos autos, ato de improbidade administrativa passível de reprimenda por meio de ação civil, uma vez que restou comprovado que o procedimento licitatório ora discutido respeitou as normas legais e os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, há de se entender que não subsiste justa causa para se adotar qualquer medida, seja ela extrajudicial ou judicial, isso pela total ausência de provas materiais que se permita concluir que houve qualquer tipo de transgressão às normas aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Cientifiquem-se os interessados.

Remetam-se os autos do presente procedimento, juntamente com a promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.



Lagarto/SE, 21 de novembro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento- PROEJ - Nº 40.17.01.0031

Noticiante: Alessandro Nascimento Santos

Noticiado: Loteador irregular

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de seu Representante signatário, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de Termo de Declaração prestado pelo Sr. Alessandro Nascimento Santos, relatando a possível ocorrência de desmembramento irregular.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.17.01.0031, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.

Durante o curso das investigações, notificamos o reclamante a apresentar, no prazo de 10 (dez), algumas informações essenciais ao deslinde do feito.

Devidamente notificado à fl. 07, o noticiante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Desta forma, considerando o não fornecimento das informações solicitadas e diante dos poucos elementos de prova constante nos autos, vislumbramos que não há informações mínimas necessárias para dar continuidade as investigações, razão pela qual decidimos pelo arquivamento sumário da presente reclamação, com fulcro no art. 3º, § 2º, IV da Resolução 008/2015- CPJ.

Cientifiquem-se os interessados.

Lagarto, 11 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 08/2017

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LAGARTO, DR. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição



do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21/06/93 institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação estão elencadas no art. 25, da Lei 8.666, de 1993;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação descrita na Lei são medidas excepcionais e justificadas por fatores que ou inviabilizam a competição ou torna desarrazoada/ilógico a realização de procedimento licitatório, em razão da situação concreta;

CONSIDERANDO que o conteúdo do ofício nº 444/2017, oriundo da Procuradoria-Geral do Município Lagarto, o qual encaminhou o parecer nº 010/2017 da Controladoria Geral do Município, o qual sinaliza para a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, nos termos dos art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no que se refere ao Processo de Inexigibilidade nº 05/2013.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 89 e parágrafo diz constituir crime "dispensar ou inexigir licitação dentro das hipóteses previstas em lei";;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social, bem como desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, consubstanciado na possível irregularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2013, perpetrado pelo Município de Lagarto, pelo seu Gestor, José Wilame de Fraga, determinando para tanto que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomear os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretários neste procedimento;

III - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Lagarto/SE, 31 de outubro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 07/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE, DR. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, dando conta de supostas transgressões ambientais cometidas pela Maternidade Zacarias Júnior;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, como também desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;

RESOLVE, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, promovendo diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando para tanto que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;



II - Nomear os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretários neste procedimento;

III - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRÁ-SE.

Lagarto/SE, 31 de maio de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
